PROCESSO ADMINISTRATIVO 0308 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
IMPUGNANTE:	COMERCIAL EFICAZ LTDA ME OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA MARIA GOMES DOS SANTOS
IMPUGNADO:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	043.2025
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESCOLAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

01. PRELIMINARES

B) DO CABIMENTOO

Tratam-se de impugnações interpostas pelas empresas COMERCIAL EFICAZ LTDA ME, OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MARIA GOMES DOS SANTOS contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

As petições foram protocolizadas, conforme previsão constante do item 14.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 14 e seguintes do ato convocatório:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 1 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0309 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que os impugnantes COMERCIAL EFICAZ LTDA ME, OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MARIA GOMES DOS SANTOS apresentaram as impugnações no dia 22 de setembro de 2025.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **25 de setembro de 2025**, às 09:00 horas, as licitantes cumpriram com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 14.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

As irresignações das impugnantes se concentram em apontar que as especificações dos itens 13, 15, 19 e 27 supostamente direcionam o certame para uma marca. Vejamos o que alega a impugnante OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA:

> Ocorre que, ao analisar o edital, verificou-se que haviam diversas **especificações técnicas** de itens que foram redigidas de forma a restringir

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 2 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0310 ASSINADO ELETRONICAMENTE

a participação e direcionar o certame à empresa **MS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS** em flagrante violação aos princípios norteadores das licitações públicas, vejamos:

- Carne bovina moída temperada com vegetais: exigência de ingredientes específicos (cenoura congelada, batata congelada, tomate desidratado em pó), embalagem a vácuo de 1kg e coloração determinada

- Carne bovina em iscas (Patinho) IQF – pacote 2kg: prazo mínimo de validade de 1 ano e forma de congelamento que não corresponde à realidade de parte expressiva do mercado;

- Leite em pó integral – pacote 250g: exigência de enriquecimento vitamínico específico, compatível apenas com a fornecedora mencionada.

Essas exigências, ao invés de assegurar a qualidade mínima necessária, configuram direcionamento do certame, comprometendo a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

No mesmo sentido, a empresa COMERCIAL EFICAZ LTDA ME aduz:

> Não obstante a importância do certame para o atendimento das necessidades alimentares dos alunos, a empresa Eficaz Alimentos, ao analisar o edital e seus anexos, identificou que os produtos listados no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, especificamente nos itens 13, 15, 19 e 27, são produzidos e distribuídos exclusivamente por uma única empresa, a saber, MS Distribuidora de Alimentos Ltda. Tal constatação foi feita após cuidadosa análise de mercado, que revelou a ausência de outros fornecedores capazes de atender às especificações exigidas pelo edital para esses itens.

Não obstante, a licitante MARIA GOMES DOS SANTOS também se mostra inconformada quanto as especificações dos supramencionados itens. Vide:

Ao analisar o edital, a empresa ora impugnante identificou que os itens:
ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA SEQ DESCRIÇÃO
13 - Carne bovina de primeira (Patinho) em iscas IQF - pacote 2kg;
15 - Carne bovina (Músculo) moída temperada c/ vegetais-kg;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 3 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0311 ASSINADO ELETRONICAMENTE

19 - Extrato de Tomate - embalagem 340g;

27 - Leite em pó integral - pacote 250g.

São todos produtos produzidos específicos, de difícil acesso no mercado, limitando a participação. Tal especificação restringe a participação de demais fornecedores, prejudicando o princípio da livre concorrência e a competitividade do certame.

Em razão das alegações mencionadas acima, as impugnantes pleiteiam a republicação do edital, com as alterações que estas julgaram necessárias ao bom prosseguimento do certame.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que as irresignações das impugnantes dizem respeito, unicamente, **as especificações e exigências do Termo de Referência.**

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Agente de Contratação encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Educação deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

> Tratam-se de impugnações interpostas pelas empresas COMERCIAL EFICAZ LTDA ME, OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MARIA GOMES DOS SANTOS contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 4 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0312 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Em resposta à consulta formulada pela Agente de Contratação deste Município, cabe salientar:

Inicialmente, insta destacar que a definição da composição dos alimentos não é algo simples, requer cautela e pesquisa das opções disponíveis, mormente tratando-se de alimentação para o público infanto juvenil. Nesse aspecto, cabe mencionar que o "Guia Alimentar para a População Brasileira", emitido pelo Ministério da Saúde, sugere cautela na ingestão de certos elementos, destacando que "o consumo excessivo de sódio e de gorduras saturadas aumenta o risco de doenças do coração, enquanto o consumo excessivo de açúcar aumenta o risco de cárie dental, de obesidade e de várias outras doenças crônicas".

De se destacar que as características a serem requeridas devem ser as imprescindíveis para delinear os quesitos de qualidade atinentes ao produto pretendido, não podendo, por excessivas, limitar indevidamente a disputa. No entanto, devem garantir qualidade aos consumidores finais.

A qualidade dos alimentos fornecidos é primordial para asseverar que os benefícios nutricionais esperados. A seleção de produtos deve seguir rigorosos padrões de higiene, segurança alimentar e valor nutricional. Os itens a serem adquiridos, conforme os documentos anexados e elaborados pelas nutricionistas Eliza de Morais Alves (CRN11 - 10102) e Lorena Herculano Rocha Matos (CRN11 - 6919), foram definidos com base nas necessidades nutricionais dos alunos e nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A diversidade e a adequação dos alimentos são cruciais para assegurar uma dieta equilibrada e variada.

Quando falamos sobre **direcionamento para uma marca em licitações**, trata-se de uma situação em que o edital ou processo licitatório pode, intencionalmente ou não, favorecer uma marca ou fornecedor específico, o que geralmente fere os princípios de isonomia, competitividade e impessoalidade previstos na legislação brasileira.

Esse direcionamento pode ocorrer de diversas formas, como:

1. **Especificações técnicas restritivas**: Quando o edital descreve exigências técnicas que só uma marca ou

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 5 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0313 ASSINADO ELETRONICAMENTE

produto específico consegue atender, mesmo sem justificativa plausível.

2. **Uso de nomes comerciais**: Inserir a menção a uma marca específica no edital sem incluir termos como "ou equivalente", limitando a participação de outros fornecedores.
3. **Requisitos desnecessários**: Demandar características ou certificações que não são essenciais para o objeto da licitação, mas que excluem concorrentes.
4. **Elaboração de edital com participação de um fornecedor**: Quando o edital é redigido de forma a atender exclusivamente às condições de um fornecedor, caracterizando conflito de interesses.

Segundo as empresas, as especificações técnicas de itens foram redigidas de forma a restringir a participação e direcionar o certame à empresa MS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS. Contudo, é possível observar não há nenhuma comprovação de fornecimento exclusivo por parte da licitante mencionada.

Ademais, ao analisar as Pesquisas de Preço apresentadas pelas licitantes, percebe-se que outros fornecedores demonstraram que podem aprovisionar os determinados itens. Sendo estes produtos, inclusive, de marcas diversas. O que por si só já demonstraria não haver exclusividade no fornecimento, como alegado pelas impugnantes.

Importa destacar, desde logo, que a Comissão de Licitação não julga com base em alegações unilaterais, impressões subjetivas ou entendimentos próprios da licitante acerca de inconsistência dos documentos apresentados, mas sim à luz dos critérios técnicos objetivos definidos no instrumento convocatório e devidamente alinhados à legislação vigente, em especial aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 6 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0314 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reforça-se, portanto, que não se trabalha com suposições, inferências ou presunções favoráveis, mas com a análise objetivadas alegações apresentadas, sempre com o cuidado de manter o julgamento isonômico e impessoal entre todos os licitantes.

Neste diapasão, quando se fala em critério isonômico, é importante que as decisões sejam tomadas sem privilegiar e sem prejudicar os interessados. Ora, não há justiça em republicar o edital, considerando que o que foi aduzido restou respondido pela Administração Pública, haja vista não haver NENHUMA comprovação de fornecimento exclusivo por parte de uma só empresa (apenas alegações), bem como ser possível averiguar que outras empresas – na Pesquisa de Preço – demonstraram viabilidade em fornecer os produtos.

A pesquisa de preço, nº 202507070001, foi realizado com base em um conjunto de três ou mais cotações obtidas de fontes confiáveis e representativas do mercado. Essa abordagem promove uma amostragem robusta, conferindo maior precisão ao valor estimado e assegurando a representatividade do levantamento de preços. Além disso, tal prática reforça a transparência e a fundamentação técnica do processo de contratação, cumprindo os princípios de economicidade e de eficiência.

Vale salientar que se trata de um certame que possui urgência por se tratar se abastecimento de merenda escolar para os alunos da rede pública, exigindo, para tanto, celeridade - princípio que norteia a modalidade adotada - o Pregão Eletrônico.

O princípio da celeridade é um dos fundamentos que orientam a condução do pregão, especialmente em sua forma eletrônica, conforme disposto na legislação brasileira, incluindo a **Lei nº 14.133/2021**, que regula as licitações e contratos administrativos. Esse princípio busca garantir agilidade e eficiência na realização do processo licitatório, visando à obtenção de bens e serviços de forma rápida e eficaz, sem comprometer a isonomia, a transparência e a legalidade do certame.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 7 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0315 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Importa dizer que republicar um edital, que possui tamanha urgência, apenas com alegações infundadas, quando se tem diversos produtos sendo licitados, recairia no excesso de formalismo, prática condenável pelas Corte de Contas e pela legislação brasileira.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, **contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.**

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Importa ainda reproduzir apontamento relevante de Marçal Justen Filho quanto aos aspectos que devem ser considerados para comparação entre as marcas de referência e os produtos ofertados, seguido de um exemplo de fácil compreensão:

> "O problema dessa solução reside na identificação dos aspectos fundamentais para fins de avaliação da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 8 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0316 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> similaridade. É evidente que apenas algumas facetas do produto são pertinentes para esses fins. (...) Em qualquer caso, no entanto, é indispensável determinar o aspecto relevante que conduz à escolha de um produto específico para paradigma de aceitabilidade. Um exemplo permite compreender o problema. Imagine-se licitação para compra de canetas. Utiliza-se fórmula 'marca X ou similar'. Suponha-se que um licitante apresenta oferta de caneta cujo desenho industrial é similar, mas que não apresenta as mesmas virtudes no tocante à tinta. É claro que o importante para a Administração não é o design da caneta, mas seus atributos quanto à escrita. Logo, não haverá similaridade entre os dois produtos e a similitude visual deve ser reputada como irrelevante."

Ainda que o julgado trazido não trate de erros no instrumento convocatório, é indispensável mencionar que todos os atos da Administração Pública e dos licitantes devem guardar proporcionalidade e razoabilidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos**. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra. Dessa forma, as exigências combatidas pelas empresas impugnantes são permitidas, não havendo justiça em reformar o edital.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 9 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0317 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e, ainda, em consonância com a legislação pertinente, entendo que as irresignações das empresas COMERCIAL EFICAZ LTDA ME, OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MARIA GOMES DOS SANTOS não guardam razão e não merecem prosperar.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** das presentes Impugnações realizadas pelas empresas COMERCIAL EFICAZ LTDA ME, OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MARIA GOMES DOS SANTOS, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao passo que o edital do **Pregão Eletrônico nº 043.2025** não será republicado.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 24 DE SETEMBRO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-641-1317
PÁGINA: 10 DE 10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533